



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

## Autor do Documento

Ana Carolina Moreira Barreto

**CPF:** 08017729740 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Data de Recebimento do Documento no STJ

**Data:** 02/07/2019 **Hora:** 14:23:39

## Peticionamento

**SEQUENCIAL:** 3935126

**Processo:** REsp 1801808 (2019/0063555-2)

**Tipo de Petição:** AGRAVO INTERNO

**Parte peticionante:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Ag Int no REsp 1801808, Sum 7, improb, AC - Assinado - Assinado - Assinado.pdf	Petição	B9337087D93E09220866827D4839D84919CB8AE9

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

**MPRJ** | **MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**  
**ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ASSUSSETE MAGALHÃES,  
RELATORA DO RECURSO ESPECIAL 1.801.808 – RIO DE JANEIRO**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.808 – RJ (2019/0063555-2)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, inconformado com a r. decisão monocrática de Vossa Excelência que **não conheceu do recurso especial**, vem interpor

**AGRAVO INTERNO**

consoante as razões em anexo, requerendo sua reconsideração ou, quando não, seja o feito levado à Mesa para julgamento pelo Douto Colegiado, pelos motivos de fato e fundamentos de direito adiante articulados.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2019.

**ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO**  
**Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais**

**INÊS DA MATTA ANDREIUOLO**  
**Assessora-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis**

**FERNANDA MOREIRA JORGENSEN**  
**Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais**

**MPRJ** | **MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**  
**ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

---

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO: JOÃO TOBIAS**

**RAZÕES DE AGRAVANTE**

**EMINENTE RELATORA,**  
**COLETA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,**

**I – PRELIMINARMENTE: *Tempestividade do Agravo Interno***

---

A intimação eletrônica foi disponibilizada no dia **03 de junho de 2019**, sendo a intimação tácita em **13 de junho de 2019**. Inequívoca, portanto, a tempestividade do presente agravo interno, a teor do disposto nos artigos 180, 183, 219 e 1.070 do CPC.

**II – BREVE RELATÓRIO**

---

O processo originário de nº 0028073-55.2017.8.19.0042, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, versa acerca de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro objetiva a condenação de João Tobias a ressarcir ao erário municipal os valores referentes à remuneração paga a seus assessores, no valor de R\$ 503.804,00. O *Parquet* requereu, liminarmente, a indisponibilidade de bens do réu, tantos quantos bastem ao integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público.

A 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis indeferiu o pleito ministerial, o que ensejou interposição de Agravo de Instrumento que foi provido pela 2ª Câmara Cível do TJRJ, por unanimidade, em acórdão de fls. 47/52, sendo determinado, contudo, que a decretação da indisponibilidade dos bens do demandado recairiam sobre os bens que viessem a ser indicados pelo agravado, conforme a seguinte ementa:

**MPRJ** | **MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**  
**ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

---

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PARA DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EX-AGENTE PÚBLICO, VEREADOR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. DOCUMENTOS QUE INDICAM A CONTRATAÇÃO DE "FUNCIONÁRIOS -FANTASMAS". PERICULUM IN MORA. ANTE O RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL POR PARTE DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO EM CASO DE EVENTUAL CONDENÇÃO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS QUE SE AFIGURA MEDIDA ACAUTELATÓRIA INDISPENSÁVEL A EFETIVIDADE DA AÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO AGRAVO."*

O Ministério Público opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão, os quais foram rejeitados.

Assim, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal por entender violado o artigo 7º da Lei nº 8.429/92, bem como o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. O *Parquet* busca que seja expurgada do *decisum* a parte que determinou caber ao demandado a indicação dos bens que devem se tornar indisponíveis, assegurando-se, com isso, a produção dos efeitos previstos no artigo 7º da Lei 8.429/92.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, bem como admitiu o recurso, por entender que não há controvérsia fática a ser analisada, mas apenas a sua consequência jurídica.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (e-STJ Fl. 155) opinando pelo provimento do recurso especial.

Em decisão monocrática (e-STJ Fl. 159), a Exma. Ministra Relatora não conheceu do recurso especial, por entender que alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria o reexame de provas carreadas nos autos, incidindo, portanto, a Súmula nº 7 do STJ.

**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

---

Insurge-se, respeitosamente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra este *decisum*, mediante a interposição do presente recurso de agravo interno, buscando levar o apelo nobre por ele oferecido ao conhecimento do Colegiado pelas razões de fato e de direito aduzidas.

**III - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA: *Inaplicabilidade da Súmula n° 7 do STJ***

---

Ao contrário do que entendeu a r. decisão monocrática, o recurso especial em questão não encontra óbice na Súmula n° 7 desse E. Superior Tribunal de Justiça, pois não trata matéria de fato.

A discussão cinge-se à interpretação e alcance das normas previstas nos artigos 7° da Lei n° 8.429/92 e 139, IV, do Código de Processo Civil. A análise da matéria trazida à baila não demanda o revolvimento de matéria probatória cuja apreciação pelo Tribunal Superior é sabidamente obstada pela aplicação da Súmula n° 7/STJ.

O recurso especial demonstra que o Tribunal de origem contrariou a norma prevista no artigo 7° da Lei de Improbidade Administrativa, pois embora tenha deferido a medida liminar de indisponibilidade de bens, **determinou que o réu da ação é que deveria indicar os bens que serão alvo da constrição**, decisão que importa em grave risco à efetividade da medida e contraria não só o art. 7° da LIA, como também a norma processual estabelecida no artigo 139, IV, do CPC.

Assim, o Recurso Especial busca adequar os efeitos assegurados à cautelar do art. 7° da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que a interpretação conferida pelo Tribunal de origem, que determinou que o réu da ação é que deveria indicar os bens que serão alvo da constrição patrimonial, implica em contrariedade e esvaziamento da medida de indisponibilidade assegurada em favor do ressarcimento dos cofres públicos.

**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

---

As questões são eminentemente jurídicas, entendendo o *Parquet* que o posicionamento da decisão recorrida não se coaduna com a exata interpretação da legislação infraconstitucional sobre o tema. Com efeito, o que se pretende é dar nova interpretação jurídica a fatos incontroversos e reconhecidos pelo Tribunal de origem.

O acórdão proferido pela Corte local, ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público, reconheceu ser necessária a imposição da medida de indisponibilidade de bens contra o ora recorrido, conforme o seguinte trecho destacado:

*“Sucedede que, após a leitura dos documentos apresentados, se identifica a presença de elementos suficientes a justificar a reforma da decisão agravada, para se deferir a liminar e se decretar a indisponibilidade dos bens do réu/agravado.*

*Com efeito, o fumus boni iuris se encontra devidamente estampado nos autos, por força dos indícios apurados pelo Ministério Público no Inquérito Civil n.º 2099 (...)*

*Outro fator a ser considerado é o risco de dano irreparável decorrente do vulto das importâncias apuradas pelo Parquet, a título de pagamentos indevidos aos aludidos “funcionários -fantasmas”, perfazendo o total de R\$ 503.804,00 (quinhentos e três mil, oitocentos e quatro reais).*

*Nesse ponto, tem-se a presença do periculum in mora, a teor do disposto no artigo 7.º da Lei 8429/92, elemento que justifica a indisponibilidade dos bens do indiciado, ante o risco de dilapidação patrimonial por parte do réu, o que ensejará a impossibilidade de ressarcimento ao erário público em caso de eventual condenação.”*

Depreende-se, portanto, que o contexto fático-probatório dos autos já foi devidamente delineado pela Corte de origem, tendo sido reconhecida a necessidade de determinar a indisponibilidade de bens do ora recorrido.

O que o Recurso Especial busca discutir, conforme demonstrado em suas razões, é a ilegalidade da determinação de que a medida de indisponibilidade de bens deveria recair nos bens que fossem indicados pelo próprio demandado.

**MPRJ** | **MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS**  
**ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS**

---

Essa discussão não tem nenhuma relação com matéria de fatos e provas do pedido realizado pelo Ministério Público.

A decisão monocrática entendeu que o Tribunal de origem interpretou o princípio da razoabilidade ao aplicar a medida de indisponibilidade e que isso não seria passível de reexame, em razão da Súmula 7/STJ.

O *Parquet* estadual discorda, contudo, deste fundamento, pois entende que a razoabilidade não pode ser invocada para esvaziamento da norma do art. 7º da Lei 8.429/92.

A tese sustentada no recurso especial é estritamente jurídica: o Acórdão recorrido ter criado condição não prevista em lei para efetivação da cautelar prevista no art. 7º da Lei 8.429/92, contrariando as finalidades do referido dispositivo legal e criando enorme risco para sua efetividade.

O Recurso Especial não tem o intuito de rever a interpretação do princípio da razoabilidade na determinação da medida de indisponibilidade adotada pelo Acórdão, como mencionado pela decisão ora recorrida. O que se questiona é que, ao determinar a constrição patrimonial, o Tribunal não poderia indicar que o próprio demandado indicasse os bens que ficariam indisponíveis.

O Acórdão recorrido cria enorme risco de ineficácia da liminar, pois, para que seja efetivada, a medida não pode ficar na dependência da colaboração do réu. O Acórdão acabou por tornar ineficaz a medida, ao oportunizar previamente ao demandado que a constrição seja efetivada da forma que melhor o aprover.

Destarte, não há controvérsia fática ou probatória a ser analisada, mas apenas sua consequência jurídica. A tese recursal é a de que, uma vez reconhecida a necessidade de decretação da medida de indisponibilidade de bens, deve o juiz da causa – e somente ele – determinar os bens que serão objeto da constrição.

**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS  
ASSESSORIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS CÍVEIS

---

Assim, o exame da pretensão recursal independe da análise de qualquer elemento fático-probatório constante dos autos, não havendo incidência da Súmula nº 7 do STJ.

#### **IV – CONCLUSÃO**

---

Por todo o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a **reconsideração da r. decisão ora agravada** e, subsidiariamente, seja o presente agravo interno submetido a julgamento pelo C. Órgão Colegiado, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2019.

**ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO**  
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais

**INÊS DA MATTA ANDREIUOLO**  
Assessora-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

**FERNANDA MOREIRA JORGENSEN**  
Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais